



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.163, DE 2024**

**(Do Sr. Otoni de Paula)**

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.064, 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para regulamentar a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1252/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.064, 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para regulamentar a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, para regulamentar a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

Art. 2º O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 252-A Não se caracteriza vínculo empregatício a contratação de trabalhador no Brasil, por intermédio de agência de recrutamento brasileira, para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais, onde o trabalho será realizado." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.  
1º .....



§ 1º Ficam excluídos do regime desta Lei:

I - o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

- a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;
- b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial;

II - a pessoa contratada para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais, onde o trabalho será realizado." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa regulamentar a contratação de brasileiros para trabalhar em navios de cruzeiros marítimos internacionais, promovendo a inclusão de trabalhadores brasileiros neste setor em crescimento, garantindo segurança jurídica para as empresas e protegendo os direitos dos trabalhadores.

A indústria de cruzeiros marítimos tem experimentado um crescimento robusto, com um aumento significativo na demanda por profissionais qualificados. Contudo, recentes decisões judiciais têm dificultado a contratação de brasileiros por empresas internacionais, limitando as oportunidades de colocação e o potencial econômico deste mercado. Esta iniciativa legislativa busca tornar claro a inaplicabilidade da legislação laboral brasileira, mesmo quando essa for intermediada por agência de colocação nacional.

A definição clara de que não se caracteriza vínculo empregatício a contratação de brasileiros por agências de recrutamento nacionais para trabalhar em cruzeiros internacionais (Art. 252-A da CLT)



oferece segurança jurídica às empresas, incentivando a contratação de brasileiros que escolham trabalhar desta maneira.

A simplificação do processo de contratação e a clareza nas disposições legais podem fazer do Brasil, nação composta por pessoas capazes e comunicativas, novamente atrativa para os postos de serviços disponíveis em empresas de cruzeiros. A regulamentação proposta elimina barreiras burocráticas e respeita a soberania estrangeiras sobre os navios de suas respectivas bandeiras.

A oportunidade de trabalhar em cruzeiros internacionais proporciona alternativas de renda para diversos segmentos da população, incluindo jovens em busca do primeiro emprego e profissionais em transição de carreira. A experiência adquirida no exterior também promove o desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores, ampliando suas perspectivas de vida e carreira.

Este projeto de lei é essencial para promover a inserção dos brasileiros no mercado de trabalho de cruzeiros marítimos internacionais, oferecendo segurança jurídica para as empresas, protegendo os direitos dos trabalhadores e contribuindo para a economia nacional.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio das nobres Deputadas e Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado OTONI DE PAULA

2024-10233



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                            |                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>5.452, DE 1º DE MAIO<br/>DE 1943</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452</a> |
| <b>LEI Nº 7.064, DE 06 DE<br/>DEZEMBRO DE 1982</b>         | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1982-1206;7064">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1982-1206;7064</a>                 |

**FIM DO DOCUMENTO**